

APOSENTADORIA PROGRAMADA

APOSENTADORIAS COMUNS:

Por tempo de contribuição

Por idade

Por incapacidade permanente (não programáveis)

APOSENTADORIAS ESPECIAIS:

Trabalho em condições especiais

Pessoa com deficiência

O MARCO DO DIA 13/11/2019

A IMPORTÂNCIA DO CONCEITO DE D.I.R.: ART. 3º DA EC 103/2019

A IMPORTÂNCIA DO CONCEITO DE FATO PREVIDENCIÁRIO

O direito adquirido, ainda que não exercido

- O direito ao melhor benefício.
- A perda da qualidade de segurado na DER.
- A conversão de tempo especial em comum até 13/11/2019.
- As pensões, a Lei 13.135, de 17/06/2015 e a EC 103/19
- As acumulações e os direitos adquiridos antes da EC 103/19
- A incapacidade permanente após a EC 103/19
- As prisões, a MP 871/2019 e a EC 103/2019
- Transição, genérica ou específica: há direito adquirido?



STF, Tema 1102:

Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.

CONTAGEM RECÍPROCA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. USO, AVERBAÇÃO E DESAVERBAÇÃO DE TEMPO.

Art. 130 do Decreto 3048/99

- Modelo de CTC: Anexo XV da IN 128/2022
- Pode ser emitida para frações de vínculos?
- A CTC somente poderá ser emitida por RPPS para ex-servidor utilizar o tempo no RGPS
- É vedada a desaverbação de tempo em RPPS quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade?
- CTC com identificação do tempo de serviço prestado em condições perigosas ou insalubres (art. 515 da IN 128/2022)
- A CTC pode ser revista a qualquer tempo? Pode ser trocado o destinatário? Pode ser cancelada? (art. 517 da IN 128/2022)



BENEFÍCIO MAIS ADEQUADO X BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO: DISTINÇÕES E O DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO:

Art. 122 da Lei 8.213/91: “*Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.*”

Decreto 3.048, com alterações do Decreto 10.410/2020:

Art. 176-E. Caberá ao INSS conceder o benefício mais vantajoso ao requerente ou benefício diverso do requerido, desde que os elementos constantes do processo administrativo assegurem o reconhecimento desse direito.

Parágrafo único. Na hipótese de direito à concessão de benefício diverso do requerido, caberá ao INSS notificar o segurado para que este manifeste expressamente a sua opção pelo benefício, observado o disposto no art. 176-D.”

BENEFÍCIO MAIS ADEQUADO X BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO: O DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO VISTO PELA IN 128/2022 DO INSS:

Art. 222.

[...]

*§ 3º Na hipótese de ser identificado o direito a mais de uma forma de cálculo de aposentadoria, **fica resguardada a opção pelo cálculo mais vantajoso**, observada a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo a critério do segurado, se for o caso, na forma do art. 577.*

Art. 589.

[...]

*§ 1º Na hipótese de o segurado ter implementado todas as condições para mais de uma espécie de aposentadoria na data da entrada do requerimento e em **não tendo sido lhe oferecido o direito de opção pelo melhor benefício**, poderá solicitar revisão e alteração para espécie que lhe é mais vantajosa.*

REAFIRMAÇÃO DA DER JUDICIAL – TEMA 995 DO STJ: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

REAFIRMAÇÃO DA DER ADMINISTRATIVA (art. 577 da IN 128/2022):

Decreto 3.048, com alterações do Decreto 10.410/2020:

“Art. 176-D. Se, na data de entrada do requerimento do benefício, o segurado não satisfizer os requisitos para o reconhecimento do direito, mas implementá-los em momento posterior, antes da decisão do INSS, o requerimento poderá ser reafirmado para a data em que satisfizer os requisitos, que será fixada como início do benefício, exigindo-se, para tanto, a concordância formal do interessado, admitida a sua manifestação de vontade por meio eletrônico.”

DETALHES DO TEMA 995 DO STJ, PARA A REAFIRMAÇÃO JUDICIAL:

- Deve ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos.
- Se preenchidos os requisitos antes do ajuizamento da ação, não ocorrerá a reafirmação [JUDICIAL] da DER, fenômeno que instrumentaliza o processo previdenciário de modo a garantir sua duração razoável.
- [Mas e o tempo anterior ao ajuizamento do feito?]
- O julgamento do recurso de apelação [e do inominado] pode ser convertido em diligência para o fim de produção da prova.
- Haverá sucumbência se o INSS se opuser ao pedido de reconhecimento de fato novo, hipótese em que os honorários de advogado terão como base de cálculo o valor da condenação, a ser apurada na fase de liquidação, computando-se o benefício previdenciário a partir da data fixada na decisão que entregou a prestação jurisdicional.

1) APOSENTADORIA PROGRAMADA

***Aposentadoria programada do professor**

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

***Aposentadoria do professor (B57)**

***Aposentadoria proporcional**

3) APOSENTADORIA POR IDADE

4) APOSENTADORIA ESPECIAL

5) APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

6) APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (INVALIDEZ) – NÃO PROGRAMÁVEL



REGRAS COMUNS NAS APOSENTADORIAS PROGRAMÁVEIS:

DIB (não é DIR, nem DIP):

- Segurado empregado e empregado doméstico: *data do desligamento do emprego*, quando requerida até esta data ou no prazo de 90 dias após o desligamento; *data do requerimento administrativo*, quando requerida a aposentadoria sem desligamento do emprego ou quando requerida após 90 dias do desligamento.
- Demais segurados: *data do requerimento administrativo*.
- A importância do requerimento administrativo (DER) e o RE 631240 do STF



REGRAS COMUNS NAS APOSENTADORIAS PROGRAMÁVEIS:

Tema 350 do STF: o interesse de agir: “...2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão...”

INTERESSE DE AGIR

- Requerimento – 2 etapas:
 - a) Agendamento (internet, 135, unidades de atendimento)
 - b) Apresentação da documentação no local, data e hora agendados, ou por requisição do servidor, eletronicamente
- DER a ser considerada é a data de solicitação de agendamento?
- E quando houver não comparecimento injustificada? Reagendamento por iniciativa do interessado? Incompatibilidade do benefício agendado com o efetivamente devido?
- Art. 669 da antiga IN 77/2015... § 2º: “A DER será mantida sempre que o INSS não puder atender o solicitante na data agendada.”



INTERESSE DE AGIR – IN 128/2022

- Art. 550. A fase *inicial* do processo administrativo previdenciário compreende o requerimento do interessado ou a identificação, pelo INSS, de ato ou fato que tenha reflexos sobre a área de benefícios e serviços.
- § 1º O requerimento só será efetivado após a identificação do cidadão por qualquer documento ou meio válido para esse fim, na forma do art. 525.
- § 2º Qualquer que seja o canal para requerimento disponibilizado pelo INSS, será considerada como DER a data de solicitação do correspondente benefício ou serviço.
- Art. 551. O requerimento de benefícios e serviços deverá ser solicitado pelos canais de atendimento do INSS previstos na Carta de Serviços ao Usuário do INSS.
- Parágrafo único. O requerimento formulado será processado de forma eletrônica em todas as fases do processo administrativo, ressalvados os atos que exijam a presença do requerente.
- Art. 552. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício ou serviço, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos.
- § 1º Na hipótese de que trata o caput, deverá o INSS proferir decisão administrativa, com ou sem análise do mérito, em todos os pedidos administrativos formulados, cabendo, se for o caso, a emissão de carta de exigência prévia ao requerente.
- § 2º Caso o requerimento apresentado não seja o formalmente adequado para a finalidade pretendida pelo requerente, deve-se observar a possibilidade de aproveitamento do ato com outro serviço compatível, desde que observados os requisitos do ato adequado.

PRAZO PARA AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA - TEMA 1066 DO STF:

Aposentadorias, salvo por incapacidade permanente: 90 dias

Aposentadoria por incapacidade permanente, comum e acidentária (aposentadoria por invalidez): 45 dias

Salário maternidade: 30 dias

Pensão por morte: 60 dias

Auxílio reclusão: 60 dias

Auxílio doença comum e por acidente do trabalho (auxílio temporário por incapacidade): 45 dias

Auxílio acidente: 60 dias

Benefício assistencial à pessoa com deficiência e ao idoso: 90 dias



DESISTÊNCIA DA APOSENTADORIA CONCEDIDA:

- O aposentado só poderá desistir da aposentadoria se não receber o primeiro pagamento, nem sacar o PIS ou o FGTS. Art. 181-B, §2º, do Decreto 3.048/99.
- A irrenunciabilidade da aposentadoria não impede a cessação dos benefícios não acumuláveis por força de disposição legal ou constitucional (art. 40, §6º, da CF).
- Não é possível a desaposentação ou reposentação judicial (STF, Tema 503).



DESISTÊNCIA DA APOSENTADORIA CONCEDIDA – IN 128/2022 DO INSS:

Art. 636. Deve-se proceder à cessação da aposentadoria voluntária, com DCB fixada na data do pedido de cessação, quando houver solicitação de cessação apresentada pelo beneficiário em decorrência exclusivamente de inacumulabilidade com outro benefício no âmbito do RGPS ou RPPS, tendo em vista que a regra constante no § 3º do artigo 181-B do RPS, incluída pelo Decreto nº 10.410, de 2020, não se trata de uma hipótese de renúncia de aposentadoria, mas sim de cessação de aposentadoria por inacumulabilidade legal.

Parágrafo único. A situação de inacumulabilidade legal citada no caput é declaratória, devendo ser aplicada também a fatos geradores anteriores a 1º de julho de 2020 e prevalecer o pedido do beneficiário de cessação do benefício que para ele é menos vantajoso.



CESSAÇÃO DE PAGAMENTOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL:

ART. 57, §8º, DA LEI 8.213/91. TEMA 709/STF:

Tese: “(i) *[é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não;* (ii) *nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão.*”

Edcl: “1. O trabalho dos profissionais de saúde é imprescindível para o enfrentamento e a superação da crise de saúde pública provocada pela pandemia da Covid-19. 2. Diante do grave cenário decorrente da crise sanitária de abrangência mundial, merece acolhimento o pedido apresentado pelo Procurador-Geral da República em relação aos profissionais de saúde constantes do rol do art. 3º-J da Lei nº 13.979/2020 que estejam trabalhando diretamente no combate à epidemia do Covid-19 ou prestando serviços de atendimento a pessoas atingidas pela doença em hospitais ou instituições congêneres, públicos ou privados, ficando suspensos os efeitos do acórdão proferido nos autos enquanto estiver vigente referida lei, a qual dispõe sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. 3. Por outro lado, não foi demonstrado pelo segundo embargante excepcional interesse social apto a suspender os efeitos do acórdão embargado, de modo que acolher o pedido formulado de forma genérica e inespecífica equivaleria ao esvaziamento por completo do que decidido pela Suprema Corte em regime de repercussão geral (Tema nº 709). 4. Embargos opostos pela PGR acolhidos no que tange à modulação de efeitos, nos termos explicitados no julgamento. 5. Embargos opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Derivados de Petróleo e Combustíveis de Santos e Região rejeitados.”

CESSAÇÃO DE PAGAMENTOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL:

Decreto 3048/99:

Art. 69. Parágrafo único:

“O segurado que retornar ao exercício de atividade ou operação que o sujeite aos riscos e agentes nocivos constantes do Anexo IV, ou nele permanecer, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação do serviço ou categoria de segurado, será imediatamente notificado da cessação do pagamento de sua aposentadoria especial, no prazo de sessenta dias contado da data de emissão da notificação, salvo comprovação, nesse prazo, de que o exercício dessa atividade ou operação foi encerrado.”



RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO SUSPENSO. PROVA DE VIDA. OUTROS MOTIVOS. PORTARIA 1408/2022 DO INSS

Art. 1º A comprovação de vida de que trata o § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será realizada **apenas quando não for possível** o INSS confirmar que o titular do benefício realizou algum ato registrado em bases de dados dos órgãos, entidades ou instituições, mantidos ou administrados pelos órgãos públicos federais, estaduais, municipais e privados, na forma prevista nos Acordos de Cooperação, quando for o caso.

Art. 2º Serão considerados válidos como prova de vida realizada, dentre outros, os seguintes atos, meios, informações ou base de dados:

I - acesso ao aplicativo Meu INSS com o selo ouro ou outros aplicativos e sistemas dos órgãos e entidades públicas que possuam certificação e controle de acesso, no Brasil ou no exterior; II - realização de empréstimo consignado, efetuado por reconhecimento biométrico; III - atendimento: a) presencial nas Agências do INSS ou por reconhecimento biométrico nas entidades ou instituições parceiras; b) de perícia médica, por telemedicina ou presencial; e c) no sistema público de saúde ou na rede conveniada; IV - vacinação; V - cadastro ou recadastramento nos órgãos de trânsito ou segurança pública; VI - atualizações no CADÚNICO, somente quando for efetuada pelo responsável pelo Grupo; VII - votação nas eleições; VIII - emissão/renovação de: a) Passaporte; b) Carteira de Motorista; c) Carteira de Trabalho; d) Alistamento Militar; e) Carteira de Identidade; ou f) outros documentos oficiais que necessitem da presença física do usuário ou reconhecimento biométrico; IX - recebimento do pagamento de benefício com reconhecimento biométrico; e X - declaração de Imposto de Renda, como titular ou dependente.



1 - APOSENTADORIA PROGRAMADA:

- **Para filiados ao RGPS a partir de 14 de novembro de 2019;**
- Cumprimento de carência de 180 meses
- Idade mínima de 65 e 62 anos (H/M)
- Tempo de contribuição mínimo de 20 e 15 anos (H/M)
- Pode ser adotada para quem se filiou ao RGPS antes da EC 103/2019?
- Os períodos em que o segurado contribuinte individual e o facultativo tiverem contribuído com base na alíquota reduzida de 5% ou 11% pode ser considerado para fins de concessão da aposentadoria programada? Conflito entre o Decreto 3048 (art. 51, §2º) e a IN 128/2022 (art. 216, §1º)
- RMI: 60% do salário de benefício, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20/15 anos de contribuição (H/M).

1.1 - APOSENTADORIA PROGRAMADA DO PROFESSOR:

- **Para professores filiados ao RGPS a partir de 14 de novembro de 2019 (tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, incluindo, além da docência, direção de unidade escolar e coordenação e assessoramento pedagógico. Tema 965 do STF);**
- Cumprimento de carência de 180 meses
- Idade mínima de 60 e 57 anos (H/M)
- Tempo de contribuição mínimo de 25 anos (H/M)
- RMI: 60% do salário de benefício, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20/15 anos de contribuição (H/M).



2 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:

- 2.1: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINAL:
 - **Para filiados com DIR até 13/11/2019**
 - Cumprimento de carência de 180 meses (ou tabela do art. 142 da Lei 8.213/91)
 - Sem idade mínima
 - Tempo de contribuição mínimo de 35 e 30 anos (H/M)
 - Cálculo do salário de benefício composto pela média aritmética simples de 80% dos maiores salários de contribuição constantes no PBC.
 - Aposentadoria do professor – 30/25 anos de TC (H/M), s/idade mínima
 - Aposentadoria proporcional – art. 9º EC 20/98, pedágio c/idade mínima

*2.1.1. Aposentadoria com aplicação de fator previdenciário, inclusive a do professor e a proporcional

*2.1.2. Aposentadoria sem aplicação do fator previdenciário, quando a soma da idade e do tempo de contribuição superar 95/85 pontos (até 30/12/2018) e 96/86 pontos (até 13/11/19)

2 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:

(Parêntesis)

a aposentadoria proporcional existia pela regra do art. 9º da EC 20/98, agora revogada pela EC 103/2019.

- Requisitos: 53/48 anos de idade (H/M), 30/25 anos de TC (H/M) e pedágio.
- O tempo adicional é de 40% do tempo que faltava, na data da EC 20 em 16/12/98, para atingir o tempo da aposentadoria integral - 35/30 (H/M).

RENDA MENSAL INICIAL:

B42 Integral: 100% do salário-de-benefício;

B42 Proporcional: 70% do SB + 5% para cada ano que supere 30/25 anos de TC



2 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:

- 2.2: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC 103/2019:
- **Para filiados que não implementaram TODOS os requisitos até 13/11/2019**
- Cumprimento de carência de 180 meses (e a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91?)
- Tempo de contribuição mínimo de 35 e 30 anos (H/M), e requisitos adicionais conforme as regras de transição



2 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:

- 2.2: APTC - REGRA DE TRANSIÇÃO 1

TRANSIÇÃO POR PONTOS – art. 15

- 96/86 pontos. Aumenta um ponto a cada ano até 2033.

Ex.: em 01/01/2022 – 89 pontos para a mulher e 99 pontos para o homem, desde que conte com 30/35 anos de TC.

- Até chegar a 100 pontos em 2033 (mulher: 60+40) e a 105 pontos em 2028 (homem: 65+40)

- Para professores com 30/25 anos de contribuição, serão 91/81 pontos, aumentando um ponto a cada ano, a partir de 01/01/2020, até chegar a 100/92.

- Valor do SB, conforme art. 26 da EC 103/2019: 60% da média integral de todos os salários desde 07/1994 + 2% a cada ano que passar de 20/15 anos (H/M)

2 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:

- 2.2: APTC - REGRA DE TRANSIÇÃO 2

TRANSIÇÃO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM IDADE MÍNIMA PROGRESSIVA – ART. 16 DA EC 103/2019

- Idade mínima de 56 anos (M) e 61 anos (H)
- Aumenta 6 meses a cada ano, a partir de 01/01/2020, até 2031 para as mulheres (até chegar a 62 anos) e até 2027 para os homens (até chegar aos 65 anos)
- Valor do SB, conforme art. 26 da EC 103/2019: 60% da média integral de todos os salários desde 07/1994 + 2% a cada ano que passar de 20/15 anos (H/M)

2 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:

- 2.2: APTC - REGRA DE TRANSIÇÃO 3

TRANSIÇÃO COM PEDÁGIO DE 50% - art. 17

- Aquele que estiver a dois anos de completar os 35/30 anos de TC para a aposentadoria por tempo de contribuição, na data da Emenda, em 13/11/2019, se aposentará com o cumprimento do pedágio de 50% do tempo que faltar para a aposentadoria.

Ex.: Se faltar um ano, terá que contribuir por um ano e seis meses

- O benefício concedido terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações, calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.



2 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:

- 2.2: APTC - REGRA DE TRANSIÇÃO 4

TRANSIÇÃO COM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, IDADE MÍNIMA FIXA E PEDÁGIO DE 100% (ART. 20):

- Idade mínima de 60/57 anos de idade (H/M);
- Tempo de contribuição mínimo de 35/30 anos de (H/M);
- Pedágio de 100% do tempo que faltar para atingir 30/35 anos;

Ex.: Segurada com 52 anos de idade e 27 anos de contribuição. Sobre os 3 anos faltantes, aplica-se o pedágio de 100%, ou seja, mais 3 anos ($3 + 3 = 6$ anos). Completará o tempo + o pedágio aos 58 anos de idade e terá alcançados os requisitos da aposentadoria.

- Valor do SB será de 100% da média aritmética dos SC's desde 07/94 (art. 26, §3º):
mesma lógica da aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de
acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho. Sem fator
previdenciário.

3 - APOSENTADORIA POR IDADE:

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, A IDADE de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

2019: 60 M 65 H

2020: 60,5 M 65 H

2021: 61 M 65 H

2022: 61,5 M 65 H

2023: 62 M 65 H

Enunciado 226, FONAJEF: “A progressão do aumento da idade, prevista no art. 18, §1º, da EC 103/2019, deve ser aplicada de acordo com o ano em que a mulher implementar o último requisito para aposentadoria por idade, independentemente da data do requerimento administrativo.”

3 - APOSENTADORIA POR IDADE:

- Compatibilidade do art. 142 da Lei 8.213/91 com a EC 103/2019:

IN 128/2022 do INSS:

Art. 318. Para fins de concessão da aposentadoria por idade, a carência a ser considerada deverá observar:

I - se segurado inscrito até 24 de julho de 1991, véspera da publicação da Lei nº 8.213, de 1991, inclusive no caso de reingresso, a constante da tabela progressiva do art. 142 do mesmo dispositivo legal, sendo exigida a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que a carência seja cumprida em ano posterior ao que completou a idade; e

II - se segurado inscrito a partir de 25 de julho de 1991, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.



(Parêntesis)

A aproximação entre carência e qualidade de segurado:

“Art. 19-C, §2º do Decreto 3.048:

[...]

§ 2º As competências em que o salário de contribuição mensal tenha sido igual ou superior ao limite mínimo serão computadas integralmente como tempo de contribuição, independentemente da quantidade de dias trabalhados.” (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)



(Parêntesis)

O [eterno] entendimento do INSS que distancia carência e qualidade de segurado:

“Art. 19-C, §2º do Decreto 3.048:

*§ 1º Será computado o tempo intercalado de recebimento de benefício por incapacidade, na forma do disposto no inciso II do **caput** do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto para efeito de carência.”* (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Tema 1125 do STF: “É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.”



3 - APOSENTADORIA POR IDADE:

- A idade continua sendo de 60/55 anos (h/m), para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.
 - **RENDIMENTO MENSAL INICIAL:**
 - Segurado especial sem contribuições: um salário-mínimo.
 - Para quem completar os requisitos antes da EC 103/2019: proporcional ao TC, com renda corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% a cada grupo de doze contribuições, até 100%.
 - Para quem completar os requisitos após a EC 103/2019: conforme art. 26 da EC 103/2019: 60% da média integral de todos os salários desde 07/1994 + 2% a cada ano que passar de 20/15 anos (H/M).
- Exemplo: segurada com 20 anos de contribuição e 240 meses de carência, 60 anos de idade em 20/11/2020 e salário-de-benefício de R\$3.000,00. Qual seria a sua RMI na forma anterior? Como seria para ela se aposentar (requisitos e RMI) após a EC 103/2019?

3 - APOSENTADORIA POR IDADE:

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

- Cumprida a carência, a aposentadoria pode ser requerida pela empresa, aos 70/65 anos (H/M), quando será garantida ao empregado a indenização trabalhista rescisória;
- Art. 201, §16., da CF: Empregados públicos de empresas públicas, sociedades de economia mista, subsidiárias e consórcios públicos, observado o tempo mínimo de contribuição, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 anos de idade, na forma da LC 152/2015.



3 - APOSENTADORIA POR IDADE:

(PARÊNTESIS) – APOSENTADORIA HÍBRIDA

Destinada aos trabalhadores que não completem os requisitos avaliando-se apenas os tempos de contribuição urbanos ou rurais, mas que satisfaçam os requisitos se somados os tempos. Art. 48, §3º, da Lei 8.213/91. Idade: 65/60 (H/M).

Tema 1007 do STJ, julgado em 14/08/2019: “*O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.*”

4 – APOSENTADORIA ESPECIAL:

Art. 201. [...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*



4 – APOSENTADORIA ESPECIAL:

APOSENTADORIA ESPECIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
– LC 142/2013 e arts. 70-A a 70-J do Decreto 3.048/99

APOSENTADORIA ESPECIAL STRICTO SENSU – arts. 57 e 58
da Lei 8.213/91 e arts. 64 a 69 do Decreto 3.048/99

Art. 7º, XXIII - adicional de remuneração para as atividades
penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei



4 – APOSENTADORIA ESPECIAL:

A NOVA APOSENTADORIA ESPECIAL DA EC 103/2019

“Art. 201. [...] § 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, yedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;

b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou

c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;”



4 - APOSENTADORIA ESPECIAL

CÓDIGO DO BENEFÍCIO NO INSS: B46

REQUISITOS: Trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física por 15, 20 ou 25 anos, conforme Anexo IV do RPS. 15 anos: trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção; 20 anos: mineração subterrânea cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção; trabalhos com exposição ao agente químico amianto (asbestos); 25 anos: demais atividades.

BENEFICIÁRIOS: segurados empregados e trabalhadores avulsos, além do contribuinte individual filiado a cooperativas de trabalho/produção (há controvérsia em relação ao autônomo).

- A perda da qualidade de segurado na data do requerimento adm. não afeta o direito, se já implementados todos os requisitos para a sua concessão.



4 – APOSENTADORIA ESPECIAL

SALÁRIO DE BENEFÍCIO E RMI:

Para todos que implementaram os requisitos para a aposentadoria antes de 13/11/2019: média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, corrigidos mês a mês, desde 07/94. RMI de 100% da referida média e não há aplicação de fator previdenciário.

Para todos que computarem períodos de TC que sejam posteriores a 13/11/2019: média aritmética simples de todos os salários de contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a 100% do período contributivo desde 07/94 ou desde o início da contribuição, se posterior. RMI: art. 26 da EC 103/2019: 60% do salário-de-benefício + 2% a cada ano que passar de 20/15 anos (H/M)



4 - APOSENTADORIA ESPECIAL

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM:

Art. 25, §2º, da EC 103/2019: “§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.”

- Fatores: 1,4/1,2 (H/M)
- E de tempo comum para especial? 0,71



4 - REGRA DE TRANSIÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

TRANSIÇÃO POR PONTOS – art. 21 da EC 103/2019

- I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
- III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.
- Valor do SB, conforme art. 26 da EC 103/2019: 60% da média integral de todos os salários desde 07/1994 + 2% a cada ano que passar de 20/15 anos (H/M)

4 – PROVA DO TEMPO ESPECIAL

○ art. 57, §§3º e 4º, da Lei 8.213/91: ônus subjetivo:

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”



4 – PROVA DO TEMPO ESPECIAL

o art. 58, caput, e §§, da Lei 8.213/91: meio de prova:

“§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)”



4 – PROVA DO TEMPO ESPECIAL

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL e a IN 128/2022

- Art. 290. Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

Parágrafo único. Nos casos de exposição do segurado ao agente nocivo ruído, acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador o âmbito o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sobre a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o enquadramento como atividade especial para fins de aposentadoria.

[...]



4 – PROVA DO TEMPO ESPECIAL

- Art. 291. Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da Medida Provisória nº 1.729, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida na legislação trabalhista, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou provisoriamente até a implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Previdência ou do órgão que venha sucedê-la;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

Parágrafo único. Entende-se como prova incontestável de eliminação ou neutralização dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto neste artigo.

4 – PROVA DO TEMPO ESPECIAL

RESPONSABILIDADES DE EMPREGADORES E EMPREGADOS, EM RELAÇÃO AO EPI:

Empregador:

- a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade;
- b) exigir seu uso;
- c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação;
- e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado;
- f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; e,
- g) comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada.
- h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.

Empregado:

- a) usar, utilizando-o apenas para a finalidade a que se destina;
- b) responsabilizar-se pela guarda e conservação;
- c) comunicar ao empregador qualquer alteração que o torne impróprio para uso; e,
- d) cumprir as determinações do empregador sobre o uso adequado.



4 – PROVA DO TEMPO ESPECIAL

Enquadramento por categoria profissional:

- Uso dos formulários legais (DSS8030, Dirben 8030, SB40 ou PPP)
- CP/CTPS e Livro de Registro de Empregados: Art. 274, I, a, IN 128/2022.

Enquadramento por exposição a agentes agressivos, prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador:

- Uso dos formulários legais (DSS8030, Dirben 8030, SB40 ou PPP).
- O que fazer quando: a) a empresa não os fornece? b) a empresa fornece formulários preenchidos incorretamente ou que não condizem com as condições reais do ambiente laboral? c) a empresa fornece formulários sem laudo técnico da época trabalhada, d) a empresa fechou, mudou-se ou extinguiu-se?

O dever de instrução do INSS: Art. 556, parágrafo único, da IN 128/2022: emissão de ofícios a empresas ou órgãos, justificação administrativa ou pesquisa externa.



4 – PROVA DO TEMPO ESPECIAL

PPP na IN 128/2022 do INSS

- Art. 281. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XVII, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - dados administrativos da empresa e do trabalhador; II - registros ambientais; e
III - responsáveis pelas informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à:

I - fiel transcrição dos registros administrativos; e
II - veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome e o CPF do responsável pela assinatura do documento.

[...]

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que todas as informações estejam adequadamente preenchidas e amparadas em laudo técnico.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

§ 6º O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico previdenciário, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 7º Quando da implantação do PPP em meio digital, o layout do formulário previsto no Anexo XVII poderá ser alterado para melhor visualização em formato eletrônico, desde que mantido inalterado o conteúdo do documento.

4 – PROVA DO TEMPO ESPECIAL

Decreto 2.172/97 e os agentes insalubres:

- Agentes físicos: ruídos, vibrações, calor, pressões anormais, radiações ionizantes
- Agentes químicos: geralmente manifestados por névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho...o caso do benzeno
- Agentes biológicos: microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus etc.
- Combinação de agentes insalubres
- E os agentes perigosos e penosos?
- Calor e ruído
- Frio (art. 253 da CLT)
- Eletricidade



4 – APOSENTADORIA ESPECIAL:

Aposentadoria especial e agentes cancerígenos: art. 68, §4º, Decr. 3.048:

*“Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no **caput** do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição.”*

- Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos [LINACH] e a atividade especial: mesmo em se tratando de avaliação qualitativa, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista [EPI/EPC] que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição.

- E se só neutralizarem a nocividade? Art. 64, §§ 1º e 1º-A: § 1º *A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de controle previstas na legislação trabalhista, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada.* § 1º-A *Para fins do disposto no § 1º, considera-se: I - eliminação - a adoção de medidas de controle que efetivamente impossibilitem a exposição ao agente prejudicial à saúde no ambiente de trabalho; e II - neutralização - a adoção de medidas de controle que reduzam a intensidade, a concentração ou a dose do agente prejudicial à saúde ao limite de tolerância previsto neste Regulamento ou, na sua ausência, na legislação trabalhista.*



4 - PROVA DO TEMPO ESPECIAL - RUÍDO

PERÍODO	Nível de ruído
Desde a Lei 3.807/1960 até 04/03/1997	> 80 dB
05/03/1997 a 17/11/2003	> 90 dB
18/11/2003 até hoje	> 85 dB



4 - PROVA DO TEMPO ESPECIAL – O PPP

- Quem pode firmar o PPP? São os mesmos que podem firmar o LTCAT?
- Art. 58, §4º, da Lei 8.213/91, art. 277 da IN 128/2022. Base do PPP: LTCAT, PPRA, PGR, PCMAT ou PCMSO
- O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação de condição especial de trabalho?
Administrativamente, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.
- E judicialmente? Presunção relativa de congruência. STJ, Pet 10.262, 16/02/2017.

4 - PROVA DO TEMPO ESPECIAL – O LTCAT

- Exigido a partir da MP 1.523/96 (13/10/96)
- Substitutos do LTCAT: art. 277 da IN 128/2022
- A exigência de laudos e documentos complementares e a prova da inexistência de alteração do ambiente de trabalho ou em sua organização – arts. 279 e 280 da IN 128/2022
- Não serão aceitos os seguintes laudos (art. 277, par.único): I - elaborado por solicitação do próprio segurado, sem o atendimento das condições previstas no inciso IV do caput; II - relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor; III - relativo a equipamento ou setor similar; IV - realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade; e V - de empresa diversa.
- A prova pericial por similaridade (perícia indireta) e a CTPS, requerimento de inspeção na empresa, feita pelo INSS, justificação administrativa, notificação extrajudicial, intervenção do sindicato, prova emprestada, laudos de reclamações trabalhistas, inspeção judicial, prova testemunhal e depoimento pessoal.

5 - APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A “NOVA” APOSENTADORIA ESPECIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019

“Art. 22. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.”

5 - APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

APOSENTADORIA ESPECIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – LC 142/2013 e arts. 70-A a 70-J do Decreto 3.048/99

-ESPÉCIES e REQUISITOS:

A) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

-25/20 anos de TC (H/M), para segurados com deficiência grave;
-29/24 anos de TC (H/M), para segurados com deficiência moderada;

-33/28 anos de TC (H/M), para segurados com deficiência leve.

B) APOSENTADORIA POR IDADE:

- 60/55 anos de idade (H/M), independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido o TC de 15 anos e a existência da deficiência por igual período.

5 - APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

CARÊNCIA: 180 MESES

BENEFICIÁRIOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: todos os segurados, exceto o segurado especial que não efetuar recolhimentos voluntários, bem como o contribuinte individual, o MEI e o segurado facultativo que optarem por recolhimentos favorecidos.

BENEFICIÁRIOS DA APOSENTADORIA POR IDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: TODOS

- A perda da qualidade de segurado na data do requerimento adm. não afeta o direito, se já implementados todos os requisitos para a sua concessão.



5 - APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O MOMENTO DO INÍCIO DA DEFICIÊNCIA COMO MARCO RELEVANTE:

-A existência de deficiência anterior à data da vigência da LC 142/2013 deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação pericial, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

-A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

A PERÍCIA DA DEFICIÊNCIA:

Será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação.



5 - APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O CONCEITO DE DEFICIÊNCIA: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

AS BARREIRAS: ART. 3º, IV, DA LEI 13.146/2015: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
- f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;



5 - APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

ALTERAÇÃO DOS GRAUS DE DEFICIÊNCIA DURANTE A VIDA LABORATIVA: Se o segurado, após a filiação ao RGP, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento da LC 142/2013 (art. 70-E do Decreto 3.048/99).

- O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.
- Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão.



5 - APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

RMI:

- APOSENT. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 100% DO SB
- APOSENT. POR IDADE: proporcional ao TC, com renda corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% a cada grupo de doze contribuições, até 100%.

SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E FATOR PREVIDENCIÁRIO:

- ART. 29 DA LEI 8.213/91 (ART. 8º DA LC 142/2013): média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, corrigidos mês a mês, desde 07/94, multiplicada pelo fator previdenciário, caso seja favorável (art. 9º, I, LC 142);
- A remissão do art. 70-J do Decreto 3.048/99 ao art. 32 do mesmo Decreto: a média de 100% de todos os salários-de contribuição

IMPOSSIBILIDADE DE UMA APOSENTADORIA DUPLAMENTE ESPECIAL:

A redução do tempo de contribuição prevista na LC 142/2013 não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.



A JURISPRUDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIAS COMUNS

ATUAÇÃO IBDP
amicus curiae

TEMA JULGADO

TEMA 1.018

O segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso.

Em cumprimento da sentença, o segurado possui direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do conferido na via judicial, limitadas à data de implantação do benefício na via administrativa.

Diretor IBDP responsável: Diego Schuster



A JURISPRUDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIAS COMUNS

Tema 1117 do STJ (pendente de julgamento c/ determinação de suspensão):

"Definir se o prazo decadencial do direito à revisão da concessão de benefício previdenciário começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista que reconhece a inclusão de verbas remuneratórias nos salários de contribuição do segurado."

A JURISPRUDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIAS COMUNS

Tema 1070 do STJ: *"Após o advento da Lei 9.876/99, e para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, no caso do exercício de atividades concomitantes pelo segurado, o salário-de-contribuição deverá ser composto da soma de todas as contribuições previdenciárias por ele vertidas ao sistema, respeitado o teto previdenciário". (mesmo tema 167 da TNU)*

Tema 692 do STJ: *"A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago."*

A JURISPRUDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIAS COMUNS

Tema 1005 do STJ: Revisão dos Tetos e prescrição:

“...No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este optou por ajuizar 'Ação de revisão de benefício previdenciário com aplicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003' (fl. 2e), e não pela execução individual da sentença coletiva”... Tese jurídica firmada: "Na ação de conhecimento individual, proposta com o objetivo de adequar a renda mensal do benefício previdenciário aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública, a interrupção da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas vencidas, ocorre na data de ajuizamento da lide individual, salvo se requerida a sua suspensão, na forma do art. 104 da Lei 8.078/90.”

A JURISPRUDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIAS COMUNS

Tema 1057 do STJ:

- “I. O disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991 é aplicável aos âmbitos judicial e administrativo;
- II. Os pensionistas detêm legitimidade ativa para pleitear, por direito próprio, a revisão do benefício derivado (pensão por morte) - caso não alcançada pela decadência -, fazendo jus a diferenças pecuniárias pretéritas não prescritas, decorrentes da pensão recalculada;
- III. Caso não decaído o direito de revisar a renda mensal inicial do benefício originário do segurado instituidor, os pensionistas poderão postular a revisão da aposentadoria, a fim de auferirem eventuais parcelas não prescritas resultantes da readequação do benefício original, bem como os reflexos na graduação econômica da pensão por morte; e
- IV. À falta de dependentes legais habilitados à pensão por morte, os sucessores (herdeiros) do segurado instituidor, definidos na lei civil, são partes legítimas para pleitear, por ação e em nome próprios, a revisão do benefício original - salvo se decaído o direito ao instituidor - e, por conseguinte, de haverem eventuais diferenças pecuniárias não prescritas, oriundas do recálculo da aposentadoria do de cujus.”.

A JURISPRUDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIAS COMUNS

Tema 1011 do STJ:

“Incide o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição de professor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, independente da data de sua concessão, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após o início da vigência da Lei 9.876/1999, ou seja, a partir de 29/11/1999.”

Tema 1124 do STJ: (pendente de julgamento)

“Definir o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS: se a contar da data do requerimento administrativo ou da citação da autarquia previdenciária.”



A JURISPRUDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIAS COMUNS

Tema 979 do STJ:

“Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.”

Modulação: Somente deve atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação do acórdão em 23/4/2021.



A JURISPRUDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIAS COMUNS

Tema 285 da TNU: “A atualização/revalidação extemporânea das informações do CadÚnico, realizada antes da exclusão do cadastro na forma regulamentar, autoriza a validação retroativa das contribuições pela alíquota de 5%, desde que comprovados os requisitos de enquadramento como segurado facultativo, na forma do art. 21, §2º, II, alínea b', da Lei 8.212/91.”

Tema 283 da TNU: “A coisa julgada administrativa não exclui a apreciação da matéria controvertida pelo poder judiciário e não é oponível à revisão de ato administrativo para adequação aos requisitos previstos na lei previdenciária, enquanto não transcorrido o prazo decadencial.”

A JURISPRUDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIAS COMUNS

Tema 273 da TNU: “(i) no que toca à revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, não é possível, valendo-se do título judicial formado na ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, inclusive dos valores em decorrência dele apurados, intentar ação para cumprimento do julgado (execução) com o objetivo de pagamento imediato, sem observância do cronograma estabelecido; (ii) o beneficiário do RGPSS pode mover ação individual para revisão e/ou pagamento de parcelas vencidas decorrentes da correta aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, sem qualquer vinculação restritiva ao decidido na ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, inclusive no que toca ao cronograma de pagamento; (iii) intentada a ação individual, a contagem dos prazos de decadência do direito de revisão e da prescrição das parcelas vencidas deve observar o disposto no tema 134 da TNU.”

A JURISPRUDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIAS COMUNS

Tema 265 da TNU: “A impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito. (Tese que altera a Súmula 81/TNU)”

Tema 262 da TNU: “1) Nos casos de benefícios por totalização concedidos na forma do acordo de seguridade social celebrado entre Brasil e Portugal (Decreto n. 1.457/1995), o valor pago pelo INSS poderá ser inferior ao salário-mínimo nacional, desde que a soma dos benefícios previdenciários devidos por cada estado ao segurado seja igual ou superior a esse piso; 2) Enquanto não adquirido o direito ao benefício devido por Portugal ou se o somatório dos benefícios devidos por ambos os estados não atingir o valor do salário-mínimo no Brasil, a diferença até esse piso deverá ser custeada pelo INSS para beneficiários residentes no Brasil.”

A JURISPRUDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIAS COMUNS

Tema 259 da TNU: “I - *O prazo decadencial decenal previsto no caput, do art. 103, da Lei 8.213/91 alcança o direito potestativo de impugnação (i.) Do ato original de concessão; e (ii.) Do ato de indeferimento da revisão administrativa.* II - *A contagem do prazo decenal para a impugnação do ato original de concessão tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.* III - *O prazo decenal para a impugnação do ato de indeferimento definitivo da revisão administrativa tem sua contagem iniciada na data da ciência do beneficiário e apenas aproveita às matérias suscitadas no requerimento administrativo revisional.*”

Tema 255 da TNU: “*O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido.*”

A JURISPRUDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIAS COMUNS

Tema 250 da TNU: “*O período de aviso prévio indenizado é válido para todos os fins previdenciários, inclusive como tempo de contribuição para obtenção de aposentadoria.*”

Tema 245 da TNU: “*A invalidação do ato de concessão de benefício previdenciário não impede a aplicação do art. 15, I da Lei 8.213/91 ao segurado de boa-fé.*”

Tema 241 da TNU: “*O exercício de atividade remunerada, ainda que informal e de baixa expressão econômica, obsta o enquadramento como segurado facultativo de baixa renda, na forma do art. 21, §2º, II, alínea 'b', da Lei 8.212/91, impedindo a validação das contribuições recolhidas sob a alíquota de 5%.*”



A JURISPRUDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIAS COMUNS

Tema 240 da TNU: “I) É extemporânea a anotação de vínculo empregatício em CTPS, realizada voluntariamente pelo empregador após o término do contrato de trabalho; (II) Essa anotação, desacompanhada de outros elementos materiais de prova a corroborá-la, não serve como início de prova material para fins previdenciários.”

Tema 239 da TNU: “A prorrogação da qualidade de segurado por desemprego involuntário, nos moldes do §2º do art. 15 da Lei 8.213/91, se estende ao segurado contribuinte individual se comprovada a cessação da atividade econômica por ele exercida por causa involuntária, além da ausência de atividade posterior.”

Tema 236 da TNU: “É cabível a concessão de salário-maternidade em favor do genitor segurado em caso de óbito da mãe ocorrido após o parto, pelo período remanescente do benefício, ainda quando o óbito tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei n. 12.873/2013 (que incluiu o art. 72-B na Lei 8.213/91.”

A JURISPRUDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIAS COMUNS

Tema 233 da TNU: “*O servidor público aposentado no RPPS e que sofrer pena de cassação de sua aposentadoria pode utilizar o respectivo período contributivo para requerer aposentadoria no RGPS, devidamente comprovado por meio de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente.*”

Tema 216 da TNU: “*Para fins previdenciários, o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz exige a comprovação de que, durante o período de aprendizado, houve simultaneamente: (i) retribuição consubstanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais; (ii) à conta do Orçamento; (iii) a título de contraprestação por labor; (iv) na execução de bens e serviços destinados a terceiros. (alterada a redação da Súmula 18/TNU).*”

Tema 209 da TNU: “*O labor prestado à Administração Pública, sob contratação reputada nula pela falta de realização de prévio concurso público, produz efeitos previdenciários, desde que ausente simulação ou fraude na investidura ou contratação, tendo em vista que a relação jurídica previdenciária inerente ao RGPS, na modalidade de segurado empregado, é relativamente independente da relação jurídica de trabalho a ela subjacente.*”

A JURISPRUDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIAS COMUNS

Tema 203 da TNU: *“Para fins de interpretação da regra constante do art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99, aplicável aos segurados filiados à previdência social até o dia anterior à data de sua publicação, o divisor a ser utilizado para o cálculo do salário-de-benefício não precisa corresponder a um percentual, no mínimo, equivalente ao número de contribuições vertidas.”*

[A lei é expressa ao prever a existência de um divisor mínimo de 60% do período contributivo a ser aplicado. Não há ressalva quanto à situação em que houver contribuições em número inferior, pois esta é justamente a finalidade da existência de um divisor mínimo: evitar a concessão de benefício em valor elevado quando o segurado possuir poucas contribuições ao custeio da nova forma de cálculo. Nesse sentido, o paradigma do STJ colacionado pelo recorrente é elucidativo, pois afirma expressamente que o divisor mínimo não possui relação com o número de contribuições efetivamente recolhidas, mas com o número de competências em que a parte deveria ter contribuído e não o fez.]

Tema 202 da TNU: *“O cálculo da renda mensal do salário-maternidade devido à segurada que, à época do fato gerador da benesse, se encontre no período de graça, com última vinculação ao RGPS na qualidade de segurada empregada, deve observar a regra contida no artigo 73, inciso III, da Lei nº 8.213/91.”*

A JURISPRUDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIAS COMUNS

Tema 200 da TNU: *“Na pretensão ao recebimento de diferenças decorrentes de revisão de renda mensal inicial em virtude de verbas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista, a prescrição quinquenal deve ser contada retroativamente da data do ajuizamento da ação previdenciária, não fluindo no período de tramitação da ação trabalhista, enquanto não definitivamente reconhecido o direito e não homologados os cálculos de liquidação.”*

Tema 199 da TNU: *“A declaração extemporânea de ex-empregador não é documento hábil à formação do início de prova material necessário à comprovação de atividade laboral em determinado período.”*

Tema 195 da TNU: *“No cálculo das parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente, devem ser compensados todos os valores recebidos em período concomitante em razão de benefício inacumulável, sendo que a compensação deve se dar pelo total dos valores recebidos, não se podendo gerar saldo negativo para o segurado.”*

Tema 192 da TNU: *“Contribuinte individual. Recolhimento com atraso das contribuições posteriores ao pagamento da primeira contribuição sem atraso. Perda da qualidade de segurado. Impossibilidade de cômputos das contribuições recolhidas com atraso relativas ao período entre a perda da qualidade de segurado e a sua reaquisição para efeito de carência.”*

A JURISPRUDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIAS COMUNS

Tema 181 da TNU: “A prévia inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (art. 21, § 2º, inciso II, alínea "b" e § 4º, da Lei 8.212/1991 - redação dada pela Lei n. 12.470/2011), e os efeitos dessa inscrição não alcançam as contribuições feitas anteriormente.”

Tema 155 da TNU: “Não é exigível que o trabalhador doméstico recolha contribuições à Previdência social para os períodos laborados antes da entrada em vigor da Lei n. 5.859/72.”

A JURISPRUDÊNCIA SOBRE TRABALHADOR RURAL

Tema 1115 do STJ (pendente de julgamento): “*Definir se o tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.*”

Tema 554 do STJ: “*Aplica-se a Súmula 149/STJ ('A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário') aos trabalhadores rurais denominados 'boias-frias', sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.*”



A JURISPRUDÊNCIA SOBRE TRABALHADOR RURAL

Tema 268 da TNU: “A ocupação de técnico agrícola não é equiparável à do “trabalhador na agropecuária”, prevista no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64, para fins de enquadramento por mera presunção de categoria profissional.”

Tema 214 da TNU: “I) O processo de industrialização rudimentar por meio do carvoejamento não descharacteriza a condição de segurado especial, como extrativista ou silvicultor, desde que exercido de modo sustentável, nos termos da legislação ambiental; II) O carvoeiro que não se enquadre como extrativista ou silvicultor, limitando-se a adquirir a madeira de terceiros e proceder à sua industrialização, não pode ser considerado segurado especial.”

Tema 153 da TNU: “É possível o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional em período anterior à Lei 8.213/91 para efeito de carência, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).”

A JURISPRUDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIAS ESPECIAIS

Tema 1209 do STF: *“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 201, § 1º, e 202, II, da Constituição Federal, a possibilidade de concessão de aposentadoria especial, pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ao vigilante que comprove exposição a atividade nociva com risco à integridade física do segurado, considerando-se o disposto no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal e as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 103/2019.”*

Tema 998 do STJ: *“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”*

A JURISPRUDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIAS ESPECIAIS

Tema 1083 do STJ: *“O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço.”*



A JURISPRUDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIAS ESPECIAIS

Tema 287 da TNU: “É 1,75 para homem e 1,50 para mulher o fator de conversão em comum do tempo especial laborado com exposição ao amianto, inclusive na superfície, para requerimentos administrativos feitos a partir da edição do Decreto 2.172/1997 (05/03/1997), ainda que seja anterior o período trabalhado com exposição ao agente nocivo.”

Tema 282 da TNU: “A atividade de vigia ou de vigilante é considerada especial por equiparação à atividade de guarda prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, até a edição da Lei n. 9.032/1995, independentemente do uso de arma de fogo, desde que haja comprovação da equiparação das condições de trabalho, por qualquer meio de prova.”



A JURISPRUDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIAS ESPECIAIS

Tema 278 da TNU: *“I - O(A) segurado(a) que trabalhava sob condições especiais e passou, sob qualquer condição, para regime previdenciário diverso, tem direito à expedição de certidão desse tempo identificado como especial, discriminado de data a data, ficando a conversão em comum e a contagem recíproca à critério do regime de destino, nos termos do art. 96, IX, da Lei n.º 8.213/1991; II - Na contagem recíproca entre o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e o Regime Próprio da União, é possível a conversão de tempo especial em comum, cumprido até o advento da EC n.º 103/2019.”*



A JURISPRUDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIAS ESPECIAIS

Tema 238 da TNU: *“Para fins de reconhecimento do tempo especial de serviço dos trabalhadores de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares é exigível a prova de exposição aos agentes biológicos previstos sob o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que deve ser realizada por meio dos correspondentes laudos técnicos e/ou formulários previdenciários, não se admitindo o reconhecimento por simples enquadramento de categoria profissional.”*



A JURISPRUDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIAS ESPECIAIS

Tema 213 da TNU: “I - *A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI.* II - *Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial.”*

A JURISPRUDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIAS ESPECIAIS

Tema 211 da TNU: *“Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.”*

Tema 210 da TNU: *“Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 à tensão elétrica superior a 250 V, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.”*



A JURISPRUDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIAS ESPECIAIS

Tema 208 da TNU: “1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.”

A JURISPRUDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIAS ESPECIAIS

Tema 205 da TNU: “a) para reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos Decretos de regência, sendo referido rol meramente exemplificativo; b) entretanto, é necessária a comprovação em concreto do risco de exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, em medida denotativa de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral, devendo, ainda, ser avaliado, de acordo com a profissiografia, se tal exposição tem um caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada (Tema 211/TNU).”

A JURISPRUDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIAS ESPECIAIS

Tema 198 da TNU: *“No período anterior a 29/04/1995, é possível fazer-se a qualificação do tempo de serviço como especial a partir do emprego da analogia, em relação às ocupações previstas no Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79. Nesse caso, necessário que o órgão julgador justifique a semelhança entre a atividade do segurado e a atividade paradigma, prevista nos aludidos decretos, de modo a concluir que são exercidas nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade. A necessidade de prova pericial, ou não, de que a atividade do segurado é exercida em condições tais que admitam a equiparação deve ser decidida no caso concreto.”*



A JURISPRUDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIAS ESPECIAIS

Tema 188 da TNU: “*Após 03/12/1998, para o segurado contribuinte individual, não é possível o reconhecimento de atividade especial em virtude da falta de utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz, salvo nas hipóteses de: (a) exposição ao agente físico ruído acima dos limites legais; (b) exposição a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, constantes do Grupo 1 da lista da LINACH; ou (c) demonstração com fundamento técnico de inexistência, no caso concreto, de EPI apto a elidir a nocividade da exposição ao agente agressivo a que se submeteu o segurado.”*



A JURISPRUDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIAS ESPECIAIS

Tema 174 da TNU (revisada em 2019):

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma."

A JURISPRUDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIAS ESPECIAIS

Tema 170 da TNU: *"A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI"*

Tema 157 da TNU: *"Não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista, sendo devida a conversão de tempo especial em comum, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que comprovado o exercício da atividade e o contato com os agentes nocivos por formulário ou laudo, tendo em vista se tratar de atividade não enquadrada no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79."*

PENSÃO POR MORTE – ALTERAÇÕES DA EC 103/2019

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o **caput** será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

PENSÃO POR MORTE – ALTERAÇÕES DA EC 103/2019

“Art. 23. [...]

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no **caput** e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.”



PENSÃO POR MORTE – ALTERAÇÕES DO DECRETO 10.410

Rol de dependentes:

- Proteção de filhos e irmãos com deficiência intelectual ou mental e qualquer deficiência de natureza grave;
- A ratificação do texto constitucional no que toca à exclusão de proteção a menores sob guarda (STJ, Tema 732);
- Consagração da união estável entre pessoas
- Ratificação de demais alterações legislativas sobre a pensão
- As presunções. Tema 226 da TNU.
- O tempo das provas de união estável e dependência econômica

Perda da qualidade de dependente:

- Separação de fato
- INSS continua entendendo (art. 17, §1º do Decreto 3048) que a deficiência ou invalidez do dependente tem que ocorrer antes dos 21 anos de idade, mesmo que o óbito tenha ocorrido depois do fato previdenciário. STJ (AGRESP 201100458904) e TNU (2005.71.95.001467-0) entendem, há mais de 10 anos, que a Lei 8.213/91 não criou tal distinção.



PENSÃO POR MORTE – ALTERAÇÕES DO DECRETO 10.410

- A prova da união estável e dependência econômica: A redução de 3 para 2 provas materiais do art. 22, §3º, que podem ser de uma mesma categoria. Havendo apenas 1 prova?
- Os óbitos decorrentes de doenças ocupacionais e acidentes de qualquer natureza justificam a concessão e pensão, independentemente do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.
- A cota do filho, do enteado, do menor tutelado ou do irmão dependente que se tornar inválido ou pessoa com deficiência intelectual, mental ou grave antes de completar 21 anos não será extinta, se confirmada a invalidez ou a deficiência, mesmo após o óbito do instituidor.
- O acúmulo de pensões (art. 167, §1º do Decreto) se submete às novas regras do art. 167-A do Decreto? Ver art. 24 da EC 103/2019.

PENSÃO POR MORTE – IN 128/2022

“Art. 237. Não será incorporado à renda mensal da pensão por morte:

I - o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) recebido pelo segurado aposentado por incapacidade permanente que necessita da assistência permanente de outra pessoa;

II - o valor do auxílio-acidente recebido pelo segurado aposentado, se na data do óbito o segurado estiver recebendo, cumulativamente, aposentadoria e auxílio-acidente; e

III - o valor recebido pelo segurado a título de complementação da Rede Ferroviária Federal S/A e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.”

“Art. 371. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos os dependentes, em partes iguais, observando-se:

I – para os óbitos ocorridos a partir de 14 de novembro de 2019, data posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, as cotas individuais cessadas não serão revertidas aos demais dependentes; e

II – para os óbitos ocorridos até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, as cotas cessadas serão revertidas aos demais dependentes.”

PENSÃO POR MORTE – IN 128/2022

A TEMPORALIDADE DA PENSÃO POR MORTE

A idade do dependente na data do óbito do segurado, parâmetro para definição do tempo de duração da cota ou do benefício, pode ser atualizada após o transcurso de pelo menos três anos após a última atualização, em conformidade com o § 6º do art. 114 do RPS. Nos termos da Portaria ME nº 424, de 29 de dezembro de 2020, para óbitos a partir de 1º de janeiro de 2021, o prazo de duração da cota ou do benefício será:

- a) 3 (três) anos para dependente com menos de 22 (vinte e dois anos) de idade;
- b) 6 (seis) anos para dependente com idade entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos;
- c) 10 (dez) anos para dependente com idade entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos;
- d) 15 (quinze) anos para dependente com idade entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos;
- e) 20 (vinte) anos para dependente com idade entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos; e
- f) vitalícia para dependente com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais.

APOSENTADORIAS E CUMULAÇÕES VEDADAS:

* Art. 24 da EC 103/2019:

- Aposentadoria com pensão deixada por cônjuge ou companheiro, acima de determinados valores (§2º)

*Na hipótese de acumulação é assegurado o direito de recebimento do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- I – 60% do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de 2 SM;
- II – 40% do valor que exceder dois salários mínimos, até o limite de 3 SM; e
- III – 20% do valor que exceder três salários mínimos, até o limite de 4 SM.
- IV – 10% do valor que exceder quatro salários mínimos.

*A aplicação desses percentuais poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios, devendo ser considerados os valores efetivamente recebidos de acordo com as quotas.

*Os critérios previstos serão aplicados somente às acumulações por fatos geradores ocorridos após a data de promulgação da EC.

A JURISPRUDÊNCIA SOBRE PENSÕES POR MORTE

Tema 526 do STF: *“É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável”*



A JURISPRUDÊNCIA SOBRE PENSÕES POR MORTE

Tema 226 da TNU: “A dependência econômica do cônjuge ou do companheiro relacionados no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, em atenção à presunção disposta no §4º do mesmo dispositivo legal, é absoluta.”

Tema 225 da TNU: “É possível a concessão de pensão por morte quando o instituidor, apesar de titular de benefício assistencial, tinha direito adquirido a benefício previdenciário não concedido pela Administração.”

Tema 223 da TNU: “O dependente absolutamente incapaz faz jus à pensão por morte desde o requerimento administrativo, na forma do art. 76 da Lei 8.213/91, havendo outro dependente previamente habilitado e percebendo benefício, do mesmo ou de outro grupo familiar, ainda que observados os prazos do art. 74 da Lei 8.213/91.”

A JURISPRUDÊNCIA SOBRE PENSÕES POR MORTE

Tema 169 da TNU: “É possível a flexibilização do conceito de “baixa-renda” para o fim de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde que se esteja diante de situações extremas e com valor do último salário-de-contribuição do segurado preso pouco acima do mínimo legal – “valor irrisório”.”

Tema 148 da TNU: “A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela previdência social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.”

Tema 147 da TNU: “A dependência econômica dos genitores em relação aos filhos não necessita ser exclusiva, porém a contribuição financeira destes deve ser substancial o bastante para a subsistência do núcleo familiar, e devidamente comprovada, não sendo mero auxílio financeiro o suficiente para caracterizar tal dependência.”



O QUE TEREMOS EM BREVE NA TNU:

Tema 303: Saber se a regularidade do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) é requisito indispensável para concessão de seguro-defeso ao(à) pescador(a) artesanal, nos termos do artigo 2º, § 2º, inciso I, da Lei nº 10.779/2003.

Tema 301: Saber se, à luz da exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento de benefício ou implemento da idade, ainda que descontínuo, conforme arts. 39, i, 48, §2º e 143, todos da Lei 8.213/91, o exercício de atividade urbana por mais de 120 dias, corridos ou intercalados, no ano civil, na vigência da Lei 11.718/2008, implica, além da perda da qualidade de segurado especial, ruptura do perfil de trabalhador rural e interrupção da contagem do tempo de atividade rural (carência), impedindo o somatório dos períodos de atividade campesina anterior e posterior ao vínculo urbano que extrapolou o limite legal, exigindo nova contagem integral do intervalo exigido por lei para a aposentadoria por idade rural pura.

Tema 300: Como é contado o período de graça do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, quando o empregador não autoriza o retorno do segurado ao trabalho por considerá-lo incapacitado, mesmo após a cessação de benefício por incapacidade pelo INSS?



O QUE TEREMOS EM BREVE NA TNU:

Tema 298: A indicação genérica de exposição a "hidrocarbonetos" ou "óleos e graxas" é suficiente para caracterizar a atividade como especial?

Tema 296: Saber se o BPC/LOAS (idoso ou deficiente) integra os conceitos de renda familiar mensal e renda familiar per capita para fins de aferição dos critérios de acesso ao programa Bolsa-família.

Tema 295: Saber se as condições estabelecidas no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 13.982/2020 - que impedem a concessão do Auxílio Emergencial a quem auferiu (i) renda familiar mensal per capita superior a 1/2 (meio) salário-mínimo ou (ii) renda familiar mensal total acima de 3 (três) salários mínimos - devem ser concomitantemente exigidas ou se basta a comprovação do atendimento de uma delas para concessão do benefício.

Tema 292: Qual o marco temporal de fixação da Data de Início do Benefício (DIB) nos casos em que o interessado, apesar de reunir os requisitos para a concessão na Data do Requerimento Administrativo (DER), apenas apresenta os elementos de prova essenciais ao reconhecimento do direito na via judicial, quando poderia tê-lo feito antes. (sobreestado pelo tema 1124 do STJ)

O QUE TEREMOS EM BREVE NA TNU:

Tema 286: Saber se para fins de aquisição/manutenção da qualidade de segurado e pensão por morte, é possível a complementação, após o óbito, pelos dependentes, das contribuições recolhidas em vida pelo segurado facultativo de baixa renda do art. 21, §2º, II, 'b', da Lei 8.212/91, da alíquota de 5% para as de 11% ou 20%, no caso de não validação dos recolhimentos. [ver art. 127 da IN 128]

Tema 284: Saber se, ao beneficiário da cota-parte de pensão por morte, é possível optar pelo benefício assistencial, mais vantajoso, e em quais condições caberia tal opção.

Tema 219: Saber se é possível o cômputo do tempo de serviço rural àquele que tenha menos de 12 anos de idade.

A DOUTRINA PERSUASIVA DO FONAJEF

Enunciado 222: “É possível o julgamento do mérito dos pedidos de benefício previdenciário rural com base em prova exclusivamente documental, caso seja suficiente para a comprovação do período de atividade rural alegado na petição inicial.”

Enunciado 215: “É possível o cômputo do tempo de serviço rural antes do início de vigência a Lei 8213/91, bem como o tempo especial convertido para comum até o advento da EC 103/2019, para fins de concessão de aposentadoria programada.”

Enunciado 188: “O benefício concedido ao segurado especial, administrativamente ou judicialmente, configura início de prova material válida para posterior concessão aos demais integrantes do núcleo familiar, assim como ao próprio beneficiário.”

Enunciado 186: “É requisito de admissibilidade da petição inicial a indicação precisa dos períodos e locais de efetivo exercício de atividade rural que se pretende reconhecer, sob pena de indeferimento.”

Enunciado 163: “Não havendo pedido expresso na petição inicial de aposentadoria proporcional, o juiz deve se limitar a determinar a averbar os períodos reconhecidos em sentença, na hipótese do segurado não possuir tempo de contribuição para concessão de aposentadoria integral.”